"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 049/2026, 13 DE ABRIL 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 228/2025**, de 20 de agosto de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do trâmite registrado sob o número **9.180264.2026**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES (CPOP) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque fomentar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58870043E

1 DO VÍCIO DE INICIATIVA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

A proposição padece de **vício de iniciativa insanável**, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ao estabelecer obrigações e comandos operacionais ao Poder Executivo, o Poder Legislativo usurpa funções tipicamente administrativas. Os dispositivos abaixo exemplificam a interferência direta na gestão da municipalidade:

> **Art. 2º [...] § 2º Compete ao Poder Executivo a função de articulador da política pública**, promovendo, dentro de suas competências, as ações necessárias à implementação da Rede.
>
> **Art. 4º** O Poder Executivo poderá oferecer, como forma de fomento à Rede: I - cessão de espaços públicos ociosos**; II - incentivo à pesquisa e à produção de materiais pedagógicos; III - monitoramento e avaliação periódica das ações desenvolvidas pela Rede.**

Tais comandos impõem ao Administrador Público uma agenda de gestão e a destinação de bens e recursos que são de sua exclusiva atribuição. A **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)** é clara ao definir a iniciativa privativa do Prefeito para matérias que envolvam a organização da máquina pública:

> **Art. 45.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos da administração pública**.
>
> **Art. 62.** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
>
> **VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A criação de novas atribuições para órgãos municipais por meio de lei de iniciativa parlamentar configura **ofensa ao princípio da Reserva de Administração**. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58870043E

Legislativo não pode imiscuir-se em atos de gestão ou determinar rotinas administrativas, sob pena de violação ao **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, previsto no Artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

2 CONFLITO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB)

A proposição legislativa, ao tentar definir categorias profissionais e atribuições pedagógicas, invade a competência legislativa da União e desconsidera o regramento nacional estabelecido para os profissionais da educação.

O projeto de lei cria uma nomenclatura e uma estrutura de pessoal que não encontram amparo na legislação federal de regência, como se observa no dispositivo abaixo:

> **Art. 2º** [...] **§** 1º Para os fins desta Lei, entende-se por: I - **Educadores populares: colaboradores que atuam como organizadores, coordenadores, professores, monitores, oficineiros ou em atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional;**

A criação da figura do **Educador Popular**, abrangendo funções de **professores, coordenadores e apoio técnico** no âmbito municipal, sem observar os requisitos de formação e as diretrizes de carreira estabelecidas nacionalmente, configura usurpação de competência. A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma inequívoca que cabe exclusivamente ao ente federal legislar sobre as normas gerais de educação:

> **Art. 22**. Compete **privativamente à União legislar sobre:** XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional;**

A **Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB)** é o instrumento que disciplina os

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58870043E

princípios e as bases da educação brasileira, incluindo a formação e a valorização dos profissionais da educação.

> **Art. 11. Os Municípios** incumbir-se-ão de: V – **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental,** permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Ao instituir uma categoria própria de colaboradores sob a denominação de **educadores populares**, o Poder Legislativo Municipal inova de forma ilegal, **criando um regime pedagógico e de pessoal paralelo ao sistema nacional**.

Consequentemente, a norma padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o **Município não detém autonomia para redefinir ou criar nomenclaturas profissionais que impactem as diretrizes e bases da educação,** as quais devem ser uniformes em todo o território nacional para garantir a qualidade e a legalidade do ensino.

3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A proposição em análise incorre em grave ofensa ao Princípio da Impessoalidade e ao regime jurídico de parcerias da Administração Pública, **ao permitir que o patrimônio público e o fomento municipal sejam direcionados a entes desprovidos de personalidade jurídica** e sem critérios objetivos de seleção.

> **Art. 2° A Rede Municipal de Cursinhos Populares será composta por iniciativas de natureza pública, privada sem fins lucrativos, associações comunitárias e coletivos educacionais**, formalmente constituídos ou não, desde que atuem de forma gratuita e sem cobrança de taxas aos estudantes.
>
> **Art. 4° O Poder Executivo poderá oferecer, como forma de fomento à**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 588700435

Rede: I - **cessão de espaços públicos ociosos;**

A previsão de inclusão de coletivos **formalmente constituídos ou não** *(Art. 2º)* para o recebimento de benefícios como a **cessão de espaços públicos ociosos** *(Art. 4º, I)* afronta o mandamento constitucional da impessoalidade.

A **Constituição Federal de 1988** estabelece o dever de isonomia e impessoalidade:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Ao permitir que o Executivo ceda espaços e ofereça fomento a entidades de forma genérica e sem personalidade jurídica, o projeto abre margem para o personalismo e o favorecimento de grupos específicos, em detrimento do interesse público e da transparência. A ausência de obrigatoriedade de formalização jurídica impede a aplicação dos controles de prestação de contas, tornando a sanção do PL um risco à probidade administrativa.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO

Embora o Art. 5º do autógrafo mencione que as despesas correrão por conta de dotações próprias ao estabelecer que:

> **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por **conta das dotações orçamentárias próprias,** suplementadas se necessário.

Tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 588700435

orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> A**rt. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a criação de uma nova política pública, como a **instituição de uma Rede de Cursinhos, com fornecimento de materiais pedagógicos e suporte psicossocial**, exige a demonstração prévia, detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua implementação:

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II** – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58870043E

> **a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro é **princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do art. 84, inciso II**, da mesma Lei Orgânica e do artigo 113 do ADCT, tornando inviável a sanção de projeto que gera obrigações financeiras sem o respectivo estudo técnico de custeio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 228/2025** encontra-se eivado de **inconstitucionalidades de ordem formal e material**, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma **usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo** ao interferir diretamente na organização administrativa e na gestão das secretarias municipais, afrontando a **Reserva de Administração e o Princípio da Separação dos Poderes**. Ademais, a proposição **conflita frontalmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)** ao instituir categorias profissionais à margem do regramento nacional e ignorar a **hierarquia de prioridades orçamentárias** que vincula a atuação do Município.

A proposta também infringe o **Princípio da Impessoalidade** ao admitir o uso de bens públicos e o fomento municipal por entes desprovidos de personalidade jurídica. Por fim, a medida desrespeita as **regras imperativas de responsabilidade fiscal** ao omitir a indispensável **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58870043E

exigida pelo **artigo 113 do ADCT**, o que torna inviável a criação de despesas sem a demonstração técnica de sua sustentabilidade.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 228/2025**. Submeto a decisão à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2026.

MARCEÇO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista/RR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58870043E

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 39595 -PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 205422 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 047/2026, 13 DE ABRIL DE 2026
- MENSAGEM DE VETO Nº 049/2026, 13 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 050/2026, 13 DE ABRIL DE 2026
- MENSAGEM DE VETO Nº 051/2026, 13 DE ABRIL DE 2026

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:17
Do Dia: 15-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 15/04/26
Às: 10 : 38 h.
Rubrica: Admom

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 15/04/2026 08:51:53

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3700F17A4

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 15/04/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 15/04/2026
Horário: 12:03